SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048105 - GO (2025/0353980-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	RUBENS JOSE SANTOS
ADVOGADOS	:	LUAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039481
		TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DIFERENÇA DE ÁREA. DECADÊNCIA. ART. 501 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/ST.J REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue as pretensões de natureza indenizatória, sujeitas ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, das pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil. Acórdão

Documento eletrônico VDA59042583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e465bd03-0157-42ea-b7fc-0c93738830e7

recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e465bd03-0157-42ea-b7fc-0c93738830e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048105 - GO (2025/0353980-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	:	RUBENS JOSE SANTOS
ADVOGADOS	:	LUAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039481
		TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DIFERENÇA DE ÁREA. DECADÊNCIA. ART. 501 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/ST.J REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue as pretensões de natureza indenizatória, sujeitas ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, das pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas *ad mensuram*, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 1419-1422).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1302-1303):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. DIFERENÇA DE ÁREA. DECADÊNCIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, determinando a utilização da cotação da saca de soja na data do vencimento da obrigação, abatendo valor de nota promissória e aplicando atualização monetária e juros. O apelante/recorrido alegou quitação do débito devido à diferença de área do imóvel, menor que a contratada. O apelado/recorrente alegou decadência do direito do apelante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão são: (i) se ocorreu decadência do direito do apelante/recorrido de pleitear o abatimento do preço em razão da diferença de área do imóvel; e (ii) se houve excesso de execução e qual o valor devido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal reconheceu a ocorrência de decadência do direito do apelante/recorrido à pretensão de abatimento de preço, conforme art. 501 do CC/2002, uma vez que o prazo de um ano, contado da imissão na posse ou do registro da escritura, foi ultrapassado.
>
> 4. Quanto ao excesso de execução, entende-se que a apuração do valor devido deve ser feita em liquidação de sentença, utilizando-se a cotação da soja na data do vencimento (30/05/2006), considerando o valor da nota promissória e aplicando atualização monetária e juros de mora. A sentença foi mantida nesse ponto.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo não conhecido. Sentença mantida. "1. Ocorreu decadência do direito do apelante/recorrido ao pleito de abatimento de preço pela diferença de área do imóvel, nos termos do art. 501 do CC/2002. 2. A apuração do valor devido em razão do excesso de execução deve ser realizada em liquidação de sentença, utilizando a cotação da saca de soja em 30/05/2006." Dispositivos relevantes citados: Art. 487, I, CPC; Art. 501, CC/2002; Art. 783, CPC; Art. 85, § 11, CPC; Art. 86, CPC. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível nº 5117377-24.2020.8.09.0051; TJGO, Apelação (CPC) 5326906-94.2017.8.09.0049; STJ, AgInt no R Esp 1903254/SP.”

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1331-1345).

Nas razões do recurso especial (fls. 1351-1365), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente os fundamentos relevantes suscitados oportunamente pela parte insurgente, "notadamente quanto à natureza declaratória da alegação de quitação e à distinção jurídica entre compensação objetiva contratual e abatimento proporcional do preço" (fl. 1365),

(ii) arts. 501 e 501 do CC, defendendo a inaplicabilidade da decadência ao caso concreto ou a fixação de termo inicial diverso para a contagem do prazo decadencial. Acrescenta que a "tese sustentada pelo recorrente sempre foi a de que a obrigação executada se encontra extinta, pois o valor correspondente à parcela final do contrato foi integralmente compensado pela diferença substancial de área, conforme pactuado entre as partes. Não se trata de pretensão voltada à revisão ou modificação do contrato, mas de simples afirmação de inexistência de débito exigível, matéria de natureza declaratória, admissível a qualquer tempo e modo, conforme artigo 319 do Código Civil, que também restou violado" (fl. 1361), e

(iii) art. 319 do CC, "ao desconsiderar que a alegação de quitação contratual formulada pelo ora recorrente, desde a inicial dos embargos à execução, configura fato extintivo da obrigação e, portanto, matéria de defesa plenamente oponível em sede de embargos, independentemente de prazo decadencial ou prescricional" (fl. 1363).

Por fim, defende que "as figuras da quitação (artigo 319 do Código Civil) e do abatimento proporcional do preço (artigo 500 do mesmo diploma) não se confundem. Trata-se de institutos autônomos, disciplinados de maneira distinta pelo legislador, sendo inaplicável, no presente caso, a equiparação entre ambos" (fl. 1363). Nesse contexto, menciona que os embargos à execução possuem natureza declaratória, objetivando apenas o reconhecimento da inexistência de débito (fl. 1363).

No agravo (fls. 1427-1439), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1438-1450).

É o relatório.

VOTO

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

origem examinou de forma clara e fundamentada a controvérsia, especialmente quanto à ocorrência da decadência, indicando expressamente o termo inicial do prazo e os fundamentos jurídicos adotados para negar provimento à apelação.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a pretensão do recorrente encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 501 do Código Civil deve ser contado do registro do título ou da imissão na posse, tendo sido reconhecido que “quando do ajuizamento do presente feito, já ultrapassado mais de 05 (cinco) anos da data do registro do título, de modo a ser impositivo reconhecer a decadência do direito de reclamar o abatimento pela fração do imóvel não recebida” (fl. 1296).

Assim, não há omissão ou deficiência na prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 500 e 501 do CC, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à data da celebração do contrato, à imissão na posse e ao registro do título, concluindo pela ocorrência da decadência.

A modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o STJ possui orientação uniforme no sentido de que a decadência do direito de exigir o abatimento proporcional do preço decorrente de falta de metragem de imóvel rural *ad mensuram* opera-se no prazo anual do artigo 501 do Código Civil, de modo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem harmoniza-se por completo com a orientação dominante desta Corte Superior.

Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, a qual obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a orientação adotada pela instância de origem reflete com fidelidade a jurisprudência desta Corte.

Os precedentes da Turmas de Direito Privado do STJ confirmam a correção da decisão agravada, revelando-se imperiosa a rejeição das razões recursais formuladas pelo devedor.

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÁREA MENOR DO QUE A PREVISTA NO CONTRATO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 501 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. O direito de abatimento no preço do imóvel, decorrente da diferença entre a área real do bem e a constante do contrato, decai em um ano, conforme art. 501 do Código Civil de 2002. Precedentes. 3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.914.674/MT,

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA AD MENSURAM. APARTAMENTO PROMETIDO COM QUATRO VAGAS NA GARAGEM. ENTREGA DE APENAS TRÊS VAGAS. 1. O agravo interno, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC, dever impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ausência de devido rebate acerca da aplicação do enunciado 283/STF no tocante à decadência do direito, prevista no art. 501 do CCB. 2. O legislador estabeleceu prazo decadencial para o comprador voltar-se, na venda "ad mensuram", contra a entrega de metragem inferior à contratada. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal relativa à pretensão de indenização vinculada a relação contratual. 4. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.611.155/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, nas hipóteses de venda de imóvel *ad mensuram*, o prazo decadencial previsto no art. 501 do Código Civil é de 1 (um) ano, contado do registro do título ou da imissão na posse, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VENDA AD MENSURAM. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a aplicação do prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil, considerando aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma legal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel com metragem inferior à contratada.

2. O acórdão recorrido entendeu que a pretensão deduzida nos autos, de natureza indenizatória por inadimplemento contratual, não se enquadra nas hipóteses específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato previstas no art. 501 do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo aplicável à pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da entrega de imóvel em metragem inferior à contratada (venda ad mensuram) é o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil ou o prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue as pretensões de natureza indenizatória, sujeitas ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, das pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas ad mensuram, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

5. No caso concreto, a pretensão deduzida é de natureza indenizatória, visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

inadimplemento contratual, e não às medidas específicas previstas no art. 501 do Código Civil.

6. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual, conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 1.281.594/SP.

7. O precedente invocado pelo recorrente (REsp 1.890.327/SP) não se aplica ao caso concreto, pois trata de pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas ad mensuram, sujeitas ao prazo decadencial de um ano do art. 501 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se às pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil contratual.

2. O prazo decadencial de um ano previsto no art. 501 do Código Civil aplica-se exclusivamente às pretensões específicas de abatimento de preço, complementação de área ou resolução do contrato em vendas ad mensuram.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205 e 501.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.281.594/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019; STJ, REsp 1.890.327/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2021.

(REsp n. 2.100.889/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:04
Código de Controle do Documento: 8226c255-2969-4532-9686-713bde3631d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.048.105 / GO

Número Registro: 2025/0353980-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01529625920098090036 02565906420098090036 1529625920098090036 25659064
2565906420098090036

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO	: RUBENS JOSE SANTOS
ADVOGADOS	: TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
	LUAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039481

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 71d18292-72a2-4a65-ad16-ca13c10fd7bd

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 71d18292-72a2-4a65-ad16-ca13c10fd7bd